**PROJETO DE LEI N º /2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O vereador **DR.** **ANDRÉ MELCHERT** apresenta, nos termos regimentais e no uso das atribuições, submetendo à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que “**dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências**”, nos termos que segue.

**JUSTIFICATIVA**:

O presente Projeto de Lei, a ser instituído no Município visa dar maior transparência na divulgação dos dados de espera dos serviços públicos de saúde, principalmente, pelo gargalo criado nesta época de pandemia.

A presente propositura, constitui forma eficiente de controle popular das demandas de saúde no Município, em estrita consonância com os princípios norteadores da atividade administrativa, notadamente, o da publicidade e da transparência.

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII: **“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”**.

A Lei Maior, ainda, prescreve, em seu artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(…)

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;” (grifos nossos)

Nesta esteira de entendimento, nos ensina Martins Júnior em sua obra: Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.:

“O caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, **a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público**.” (grifo nosso).

Esta proposta, ainda, está em plena consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011), notadamente, em relação ao seu artigo 3º, cujo teor transcrevemos:

“Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Não há dúvida de que o cuidado da saúde é competência comum entre todos os entes da federação, conforme preceitua o artigo 23, II da CF

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifos nossos)

 Logo, indiscutível a competência do Município, bem como, a previsão da descentralização dos serviços, nos termos do artigo 198, também da Constituição Federal.

Ainda, há de se ressaltar que é direito do assistido à igualdade de tratamento na rede pública de saúde, bem como a adequada informação sobre assuntos a ela inerente, nos termos dos incisos IV e VI da Lei Federal 8.080/90 e artigo 219, parágrafo único, item 2 e 3 da Constituição do Estado de São Paulo.

“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;”

Destaca-se que tal iniciativa não é novidade, a exemplo, alguns Municípios da região que já contam com a lei:

* Campinas/SP – Lei Municipal nº 14684/2013, de 11/09/13
* Santa Bárbara do Oeste – Lei Municipal nº 3795/2016, de 17/12/15
* Indaiatuba – Lei Municipal nº 6764/2017, de 28/08/17

Informa, que algumas que já tiveram questionada a sua legitimidade em ações diretas de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, que as julgou improcedentes (por exemplo, as ações de nºs 2011396-52.2014.8.26.0000, 2183436-40.2014.8.26.0000 e 2035166- 64.2020.8.26.0000), sendo a mais recente de 01/03/2021, conforme decisão anexa.

Exposta a clara convergência desta iniciativa com o interesse público e sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

**DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA:**

A matéria é de natureza legislativa, eis que, o Projeto de Lei tem por objetivo dar maior transparência na divulgação dos dados de espera dos serviços públicos de saúde, tais como: cirurgias, consultas com especialistas e exames, principalmente neste período de pandemia.

Conforme já mencionado na justificativa, é de competência comum entre a União, Estados e Municípios a matéria referente a CUIDAR DA SAÚDE, nos termos da Constituição Federal, artigo 23, inciso II. Logo, não está atrelada às competências privativas da União.

A medida ora pretendida, se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que, visa um controle maior da população a respeito das demandas de saúde do Município.

Ainda, a proposta é materialmente compatível com a disciplina constitucional dos princípios da administração pública, os quais estão previstos genericamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Neste sentido, diversas decisões favoráveis no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, colaciona-se recente decisão pelo Órgão Especial do TJSP, na ADIN nº 20351666420208260000, de março de 2021, sob a relatoria do Desembargador Jacob Valente, que versou a mesma temática do presente Projeto de Lei:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes – VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal – Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - **Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T .F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente.” (grifei)**

Ante todo o exposto, não há vício de iniciativa do presente Projeto de Lei.

**DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO:**

O presente Projeto de Lei não resulta prejuízo ao erário público, estando em obediência ao artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

E, em relação a questão da criação de despesa pontual pelo Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 917, em repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”

O Projeto de Lei não interfere na gestão administrativa do Poder Executivo, tanto que, se limita a dispor sobre a publicação da listagem, e prevê, expressamente, em seu artigo 4º, que “O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação”.

Valinhos, 24 de maio de 2021.

**DR. ANDRÉ MELCHERT**

**VEREADOR**

**Projeto de Lei nº /2021**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na Rede Pública Municipal no âmbito de Valinhos e dá outras providências.”**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Serão publicadas, por meio eletrônico, e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Valinhos, as listagens dos pacientes que aguardam por cirurgias, consultas com especialistas e exames na rede pública de saúde municipal de saúde de Valinhos.

**§ 1º** Para garantir a privacidade dos pacientes, as listagens conterão somente o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS.

**§ 2º** As listagens conterão as seguintes informações:

I - a data da solicitação da cirurgia, consulta com especialista ou do exame;

II - o tipo de atendimento agendado, contendo, se for o caso, a especialidade médica; e

III - data prevista para atendimento.

**Artigo 2º.** Todas as listagens deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes.

**Parágrafo único.** Fica, desde já, autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, devidamente atestado por profissional competente.

**Artigo 3º.** A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou a sua família o direito subjetivo à indenização se a cirurgia, a consulta ou o exame não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

**Artigo 4º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Artigo 5º.** Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**

**Prefeita Municipal**